



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17335.720455/2017-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.290 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2022  
**Recorrente** MARIA LÍCIA DA SILVA GOMES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

NULIDADE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAs). REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 614.06/RS. REPERCUSSÃO GERAL. REsp nº 1.118.429/SP. RECURSO REPETITIVO.

É imperiosa a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE nº 614.406 e do REsp nº 1.118.429/SP. O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), sem que implique em alteração de critério jurídico.

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF)

MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73. INOCORRÊNCIA.

A classificação indevida de rendimentos como isentos e/ou não tributáveis na declaração de ajuste da pessoa física, oriunda de informação inadvertidamente prestada pela fonte pagadora, afasta a aplicação da multa de ofício. Não tendo sido constatado qualquer ação que induzisse o contribuinte a erro, merece ser a sanção pecuniária mantida.

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAs). REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 614.06/RS. REPERCUSSÃO GERAL. REsp nº 1.118.429/SP. RECURSO REPETITIVO.

É imperiosa a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE nº 614.406 e

do REsp n.º 1.118.429/SP. O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), sem que implique em alteração de critério jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração, bem como, determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado em substituição ao conselheiro Samis Antônio de Queiroz).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARIA LÍCIA DA SILVA GOMES contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 89.034,60 (oitenta e nove mil, trinta e quatro reais e sessenta centavos), incluídos juros e multa de ofício no percentual de 75%, em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (RRA).

Em sua peça impugnatória (f. 07/19) alegou, em apertada síntese, que (i) não incide IR sobre juros moratórios oriundos de verbas salariais (f. 09/11) uma vez que o lançamento “...tem por referência os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte no ano-calendário 2012...” (f. 12) e o “...critério jurídico vigente à época da DIRPF da Contribuinte era no exato sentido de afastar os juros de mora da base de cálculo do IRPF e tributar apenas o principal” (f. 12); (ii) não omitiu rendimentos, pois “... conforme demonstrativos anexos e extrato bancário, o rendimento efetivamente recebido pela Contribuinte, incluindo os juros de mora, foi de R\$423.798,97” sendo que “[o] restante do crédito oriundo do precatório foi objeto de cessão onerosa para terceiros no ano de 2002 (escrituras públicas anexas), cujos rendimentos foram devidamente declarados na DIRPF do exercício de 2003...” (f. 15). Dessa forma, “...a omissão de rendimentos deve ser corrigida para o montante de R\$195.786,36...” (f. 15), (iii) devem incidir as alíquotas de cada mês de competência sobre o RRA (f. 16); e, (iv) não seria aplicável multa de ofício por erro escusável (f. 17/18)

Ao final, pediu fosse anulado o lançamento “...tendo em vista se tratar de juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial trabalhista...”, ou, subsidiariamente, que fosse reconhecida a impossibilidade de retroatividade em prejuízo ao contribuinte (art. 146 CTN) para excluir os juros moratórios da incidência do IR ou, retificada a omissão para R\$195.786,36 diante da cessão onerosa de créditos,

considerando-se o regime de caixa, aplicáveis as alíquotas de cada mês sobre o RRA e excluída a multa de ofício. Pediu que fosse realizada perícia, caso necessário.

Ao apreciar os motivos de irresignação, restou o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

**NULIDADE.**

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**JUROS DE MORA. ISENÇÃO.**

O tributo será excepcionalmente afastado sobre os juros de mora somente quando estes decorrerem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, decorrentes da perda do emprego, pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, ou quando decorrerem do recebimento de verbas principais que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas, conforme NOTA/PGFN/CRJ/No 1582/2012.

**BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE CRÉDITOS..**

As convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública no que se refere à responsabilidade tributária, ou seja, os particulares podem pactuar o que desejarem desde que não deixem de pagar os tributos decorrentes.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL.**

Em consonância com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial somente alcança a forma de

tributação albergada pelo artigo 12 da Lei no 7.713, de 1998, que disciplinou a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário 2009. A alteração consubstanciada na inclusão do artigo 12-A pela Lei no 12.350, de 2010, introduziu, a partir de 01/01/2010, uma nova forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, que passaram a ser, independente da natureza jurídica tributável de cada verba, excetuadas as isentas e as deduções permitidas, de tributação exclusiva na fonte. (f. 137)

Intimada apresentou recurso voluntário (f. 161/174) replicando a totalidade das teses suscitadas na impugnação. Pleiteou **(i)** a reforma da decisão a fim de excluir os juros moratórios da incidência do IR; **(ii)** o reconhecimento do erro na apuração da base de cálculo, de modo a excluir as parcelas recebidas por cessão onerosa; e, *subsidiariamente*, **(iii)** a aplicação das alíquotas vigentes à época que deveriam ter sido percebidas as parcelas, bem como **(iv)** a exclusão da multa por erro escusável.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-009.290 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17335.720455/2017-12

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

**O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

### I – DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

Consabido que, recentemente, o exc. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de n.º 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Para os ministros, teria havido a não recepção do parágrafo único do art. 16 da Lei n. 4.506/88 pela CRFB/88, além de padecer o § 1º do art. 3º da Lei 7.713/1988 e o §1º do inc. II do art. 43 do CTN de inconstitucionalidade parcial, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de n.º 808 do STF)

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, **afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.**

### II – DA INDIGITADA CESSÃO DE CRÉDITOS

Insiste a recorrente que o restante do crédito oriundo do precatório foi objeto de cessão onerosa para terceiros no ano de 2002, cujos rendimentos foram declarados na DIRPF 2003 (ano-calendário 2002). Embora tenha a instância *a quo* explicitado, de forma minudente, o porquê da manutenção da autuação, limita-se replicar os mesmos argumentos lançados em sede de impugnação, em franca afronta ao princípio da dialética recursal.

Conforme bem pontuado,

[a] contribuinte apresentou as escrituras públicas às fls 40-54 a fim de comprovar as referidas cessões de crédito, constando nos documentos tanto os valores de cada cessão como também os valores por ela recebidos dos cessionários. No entanto, os valores considerados pelo Juízo a título de cessão em 2012, conforme fl. 673 do dossiê de Fiscalização no 10010.003691/1117-01 (apenso ao presente processo), não coincidem os valores constantes nas escrituras lavradas em 2002, sendo aqueles inclusive menores que estes, ainda que aferidos em data posterior. Dessa forma, na eventual dedução dos valores cedidos, estar-se-ia diante de plena insegurança jurídica, um dos fatores que justifica a redação do art. 123 do CTN, a seguir analisado.

Além disso, ao contrário do que afirma em sua defesa, a contribuinte não declarou qualquer rendimento referente às cessões onerosas de crédito em sua DIRPF/2003 (ano-calendário 2002). Na cessão à fl. 40, por exemplo, a

contribuinte teria recebido dois cheques no valor de R\$ 12.506,40 cada um. No entanto, os únicos rendimentos declarados como tributáveis na DIRPF/2003, cujo espelho, se verifica a seguir, são aqueles constantes em DIRF do referido ano-calendário.

Por não ter se desincumbido do ônus que lhe competia, **mantenho a autuação.**

### **III – DA (IN)APLICABILIDADE DA MULTA DE 75%**

Para afastar a incidência da multa, pugna pela aplicação do verbete sumular de nº 73 deste eg. Conselho, no sentido de que não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Sem que tenha sido induzido a erro, seja pela fonte pagadora, seja pela autoridade judicial, omitiu os rendimentos que foram percebidos no âmbito justabalhista. Como bem pontuado pela DRJ, “apresentou, a fim de comprovar suas alegações, o documento ‘demonstrativo de rendimentos - fonte pagadora’ (fls. 25-26), em que aparece o valor de R\$ 228.012,61 como ‘Base IR.’ No entanto, tal documento consiste em recibo emitido pelo escritório de advocacia, e não demonstrativo emitido pela fonte pagadora.” (f. 145)

**Deixo de acolher, por esses motivos, a alegação.**

### **IV – DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAS)**

Conforme relatado, em sede recursal, afirma que “se fossem pagas mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção.” (f. 97)

A fim de resolver a controvérsia, necessária uma brevíssima análise da evolução legislativa quanto à sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

O art. 12 da Lei nº 7.713/88 previa que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial. Senão, veja-se:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

A Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, acrescentou o art. 12-A a Lei 7.713/1988, o qual alterou a sistemática de tributação dos RRAs. Calha a transcrição de sua redação original:

*Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (...).*

Os RRA, portanto, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês. Conforme se extrai do *caput* do artigo, contudo, a novel sistemática não se aplicava a todas as espécies de RRA, apenas aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo assim, não estariam englobados no regime de tributação exclusiva na fonte previsto pelo art. 12-A os rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada.

A MP nº 670, de 11 de março de 2015, convertida na Lei 13.149, de 21 de julho de 2015, deu nova redação ao art. 12-A da Lei 7.713/88, eliminando a restrição quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente. Veja-se:

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

(...)

A Lei em questão também foi responsável por revogar o art. 12 da Lei 7.713/1988.

Assim, até 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência privada, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei 7.713/1988, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Estariam submetidos, portanto, à sistemática do antigo art. 12, que, como visto, prescrevia que o imposto incidiria no mês da percepção dos rendimentos, utilizando-se as tabelas

e alíquotas vigentes no momento de percepção da renda e considerando-se o valor total pago extemporaneamente.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, em 23/10/2014 – *posteriormente* à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, tem-se que os RRAs recebidos antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Ao apreciar situação idêntica a ora sob escrutínio, outro não foi o entendimento predominante neste Conselho:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2001

(...)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2001, relativamente ao pagamento da URP, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (Processo n.º 13433.000235/2006-57, acórdão n.º 2401-006.028, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13 de fevereiro de 2019).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2002

(...)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência) (Processo n.º 13433.000250/2006-03, acórdão n.º 2301-005.652, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 10 de setembro de 2018).

Por essas razões, determino seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas da época própria a que se refira o rendimento auferido, realizando-se o cálculo de forma mensal, não pelo montante global pago extemporaneamente, como ocorrido no presente caso.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração, bem como, determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora